Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1388/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15513/2013
PROTOCOLO	**:** 1445015
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** NAYARA MÔNACO - ME
VALOR	**:** R$ 78.303,75
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovaram a observância às leis, como parecer jurídico e homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência, obrigação das partes e valor. A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. Aplica-se multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao contrato e à execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Convite nº 35/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS, na gestão da prefeita Juliana Pereira Almeida de Almeida, e a microempresa Nayara Mônaco. A remessa dos documentos fora intempestiva, ensejando multa no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS a gestora, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 35/2013, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Nayara Mônaco, visando à locação de veículo tipo kombi, com capacidade mínima para 8 (oito) passageiros, para o transporte escolar de alunos, no valor inicial da contratação de R$ 78.802,50 (setenta e oito mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 35/2013 -, a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos referente ao contrato e a execução financeira mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1,1.1.1. Alínea "*a"* e subitem 1.3, 1.3.1, "*a*", da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-897/2016 – *f.* 404/409).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira do contrato e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado às *f.* 410/411 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC –1158/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório– Convite nº 35/2013, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Nayara Mônaco.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS

n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº. 58/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite 35/2013 - e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob nº 58/2013, realizaram-se de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, porém o contrato e a execução financeira foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1, 1.1.1. Alínea "*a"* e subitem 1.3, 1.3.1, "*a*", da Instrução Normativa 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato nº 58/2013	R$ 78.802,50
Total Empenhado (NE)	R$ 117.042,50
Total Anulado (NAE)	R$ 38.738,75
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 78.303,75
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 78.303,75
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 78.303,75

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 78.303,75 (setenta e oito mil trezentos e três reais e setenta e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Convite nº 35/2013, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/20133,* celebrado entre o Município de Mirada/MS e a microempresa Nayara Mônaco com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referen-

tes ao contrato e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1, 1.1.1. Alínea "*a"* e subitem 1.3, 1.3.1, "*a*", da Instrução Normativa 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita Municipal de Miranda, ***Juliana Pereira Almeida de Almeida,*** inscrito no CPF nº 613.781.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade convite, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/HON